



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601285-47.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) - 0601285-47.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador RODRIGO MALTA PRATA LIMA

RESPONSÁVEL: ELEICAO 2022 MARIA CLARA CORREIA DE VASCONCELOS DEPUTADO FEDERAL, MARIA CLARA CORREIA DE VASCONCELOS

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, MARCELA AUGUSTA ACIOLI DO CARMO DE OLIVEIRA - AL10408-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

Advogados do(a) RESPONSÁVEL: SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, MARCELA AUGUSTA ACIOLI DO CARMO DE OLIVEIRA - AL10408-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, DERALDO VELOSO DE SOUZA - AL8300-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A

EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. ELEIÇÕES 2022. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADA FEDERAL. IRREGULARIDADES DE NATUREZA GRAVES. DESAPROVAÇÃO.

1. O estudo técnico apontou irregularidades graves, decorrentes da ausência de documentos obrigatórios e essenciais ao exame das contas, bem como falhas quanto à contratação de prestadores de serviço de militância para campanha, custeados com recursos do FEFC.

2. Apesar de oportunizado, a candidata não justificou a discrepância de valores definidos para contratação no mesmo tipo serviço - mobilização de rua, o que resultou no apontamento de irregularidade grave no emprego inadequado de recursos públicos, com a consequente determinação da devolução do valor correspondente a R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais).

3. Julgamento pela desaprovação com a determinação de restituição ao Tesouro Nacional de recursos públicos, nos termos Art. 79, §1º da Res. 23.607/2019.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em desaprovar as contas de campanha de MARIA CLARA CORREIA DE VASCONCELOS, candidata ao cargo de Deputada Federal, nas Eleições 2022 e determinar o recolhimento de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais) ao Tesouro Nacional referente aos recursos do FEFC, nos termos do art. 79, §1º e 2º da Res. 23.607/2019, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 09/10/2023

Desembargador Eleitoral RODRIGO MALTA PRATA LIMA

## RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições de 2022, apresentada por MARIA CLARA CORREIA DE VASCONCELOS, candidata ao cargo de Deputada Federal.

Autuados e distribuídos, os autos foram submetidos ao crivo analítico da Comissão de Exame das Contas de Campanha, promovendo-se ampla instrução do feito com os esclarecimentos das contas.

Por fim, a Comissão de Exame de Contas de Campanha das Eleições Gerais de 2022 apresentou o Parecer de ID 10051386, opinando pela desaprovação das contas, em razão da identificação das inconsistências abaixo elencadas:

a) Ausência de extratos bancários contemplando todo o período da campanha: inconsistência grave, com natureza de irregularidade, que impede o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral, em razão da ausência de informação ou documento essencial ao exame, nos termos do art. 74, §§1º, 2º e 3º da Res. TSE nº 23.607/2019.

b) Contas bancárias abertas fora do prazo legal: mera impropriedade

c) Detalhamento dos serviços de militância e ausência de justificativa para a discrepância dos valores contratados para o mesmo serviço: a prestadora de contas não conseguiu demonstrar que os serviços de mobilização de rua, contratados junto à Marlene Vital da Silva e José Edson da Silva foram efetivamente realizados, restando sem comprovação que o recurso público do FEFC foi regularmente utilizado, tendo incorrido em irregularidade, devendo devolver ao Erário o valor de R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), conforme dita o art. 79, §1º da Res. TSE 23.607/2019.

Oficiando nos autos, o Ministério Público opinou (ID 10053176) pela desaprovação das contas, nos termos propostos pelo setor técnico.

É o que de relevante há para o relatório.

## VOTO

Cuidam os autos de prestação de contas de MARIA CLARA CORREIA DE VASCONCELOS, candidata ao cargo de Deputada Federal, nas Eleições 2022.

A prestação de contas foi devidamente subscrita, apresentada tempestivamente e se compõe das informações e peças previstas no Art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019.

Conforme consta no relatório, após a instrução do feito, a análise técnica da SPCE concluiu pela persistência das seguintes irregularidades graves na prestação das contas:

a-) ausência dos extratos bancários completos e definitivos dos meses de campanha das contas "Outros Recursos" e "FEFC";

b-) ausência de justificativa quanto à discrepância do preço pago a dois contratados para executarem o mesmo tipo de serviço de mobilização de rua, de segunda a domingo, das 9h às 22h: Id 9954460 - R\$ 5.000,00, período de trabalho: 28/08 a 01/10/2022 e Id 9954462 - R\$ 700,00, período de trabalho: 10/09 a 01/10/2022;

c-) não apresentação de prova material dos serviços de militância referidos

Da análise dos autos então alcanço conclusão semelhante à apresentada pelo Ministério Público, no sentido de que as presentes contas de campanha merecem desaprovação, conforme recomendado pelo setor técnico, apenas discordando do valor final a ser devolvido.

Como se nota, de fato, os contratos juntados aos autos (Edson - id 10031394) e (Marlene - id 10031398)

descrevem a mesma atividade de mobilização de rua, sem acrescentar objeto distinto que justifique a maior remuneração destinada à contratada Marlene Vital Silva.

A única diferença evidente é no tempo de contratação: R\$ 5.000,00 para o período de trabalho: 28/08 a 01/10/2022 e R\$ 700,00 para o período de trabalho: 10/09 a 01/10/2022. Contudo, tratando-se de funções absolutamente idênticas, o valor é muito superior ao dobro do contratado com a menor remuneração.

Objeto do contrato: a) abordagem de eleitores; b) distribuição de materiais de propaganda eleitoral; c) execução dos serviços em locais indicados pela campanha, a saber, ruas, avenidas, carretas' passeatas' reuniões, eventos, etc.; d) outras ações necessárias à campanha eleitoral.

Além disso, a Candidata não apresentou esclarecimentos para elucidar as diligências solicitadas pela equipe técnica a este respeito.

Desta feita, como as referidas despesas foram custeadas com recursos públicos, há razão para o maior rigor da fiscalização, devendo o prestador, igualmente, empenhar-se na cautela do emprego de recursos públicos na campanha, documentando-se para subsidiar sua futura prestação de contas.

Por outro lado, no que pertine a devolução dos recursos empregados, correspondente às contratações R\$ 5.700,00 (cinco mil e setecentos reais), penso que só é aceitável, aplicando os postulados da razoabilidade e proporcionalidade, pressupor irregular o valor injustificado de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Digo isto porque existe, comprovado nos autos, despesas com material de publicidade - santinhos, panfletos, adesivos (id 10031399), logo a contratação do serviço de militância se torna imprescindível para a distribuição do material.

Assim, a inconsistência em apreço não invalida a contratação de menor valor, sendo necessário distinguir as situações. Estranho seria haver compra de material impresso de campanha e não haver prestadores de serviço contratados para distribuição.

Desta feita, o valor contratado de R\$ 5.000,00 tornou-se inconsistente uma vez que a candidata não o justificou e dos documentos constantes nos autos não se encontra substrato para a discrepância entre as contratações, a partir disso e considerando o regime jurídico a tutelar o uso de recursos públicos em campanha, a gestão irregular de recursos do FEFC, importa na obrigação de devolução dos valores gastos de forma irregular para o Tesouro Nacional, conforme Disciplina do 79, §1º da Res. TSE nº 23.607/2019.

Res. 23.607/2019. Art. 79.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-

Geral da União, para fins de cobrança.

§ 2º Na hipótese do § 1º, incidirão juros moratórios e atualização monetária, calculados com base na taxa aplicável aos créditos da Fazenda Pública, sobre os valores a serem recolhidos ao Tesouro Nacional, desde a data da ocorrência do fato gerador até a do efetivo recolhimento, salvo se tiver sido determinado de forma diversa na decisão judicial.

Ademais, verifica-se que a candidata deixou de apresentar documentos essenciais e obrigatórios para a análise das contas, expressamente exigidos pelo art. 53, II, "a", da Resolução TSE 23.607/2019 (extratos bancários).

Sob este prisma, entendo pela desaprovação das contas de campanha em consonância com os pareceres técnicos e ministerial.

Como expressamente orienta o artigo 30, III, Lei das Eleições, a desaprovação é verificada quando a falha compromete a regularidade das contas, alcançando a transparência e a confiabilidade que deve nortear a prestação de contas.

Ante o exposto, acompanhando o Parecer Ministerial, voto pela desaprovação das contas de campanha de MARIA CLARA CORREIA DE VASCONCELOS, candidata ao cargo de Deputada Federal, nas Eleições 2022 e determino o recolhimento de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais) ao Tesouro Nacional referente aos recursos do FEFC, nos termos do art. 79, §1º e 2º da Res. 23.607/2019.

É como voto.

Des. Rodrigo Malta Prata Lima

Relator